



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 13605.000411/2003-99
Recurso nº : 134.988
Sessão de : 26 de abril de 2007
Recorrente : ELETRO – IMA LTDA. - ME
Recorrida : DRJ/JUIZ DE FORA/MG

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.835

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

VALMAR FONSECA DE MENEZES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, George Lippert Neto, Adriana Giuntini Viana, Irene Souza da Trindade Torres e Susy Gomes Hoffmann. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, à fl. 37, cujo teor transcrevo, com a devida licença dos meus pares.

“Por meio do Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF / CFN n.º 429.115, de 07/08/2003, a empresa retro identificada foi excluída do Simples a contar de 01/01/2002, sob a seguinte justificativa: “atividade econômica vedada: 4541-1/00 Instalação e manutenção elétrica em edificações, inclusive elevadores, escadas, esteiras rolantes e antenas”.

Contestando o precitado ADE, a contribuinte apresentou Solicitação de Revisão da Exclusão do Simples (SRS), a qual foi indeferida pela DRF de origem sob a alegação de que a apreciação do mérito foge à competência adstrita àquela Unidade. A interessada, então, aduziu manifestação de inconformidade argumentando, em resumo, o seguinte:

- sua atividade não necessita de profissional legalmente habilitado, tendo sido considerada permitida em solução de SRS anterior;
- conforme estabelecido em lei, a exclusão de ofício surte efeito a partir da comunicação;
- a Lei nº 9.317/96 diz que a exclusão de ofício surte efeito a partir do ano-calendário subsequente ao que incorrida a situação excludente.”

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, indeferindo a solicitação, assim ementada:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Ano-calendário: 2002

Ementa: ATIVIDADE VEDADA. INSTALAÇÃO ELÉTRICA PREDIAL E INDUSTRIAL. É vedada a opção ou permanência no Simples às pessoas jurídicas que prestem serviços de engenharia, assemelhados ou de profissões que dependam de habilitação profissional legalmente exigida.

Solicitação Indeferida”

Processo nº : 13605.000411/2003-99
Resolução nº : 301-1.835

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme
petição de fl. 45.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

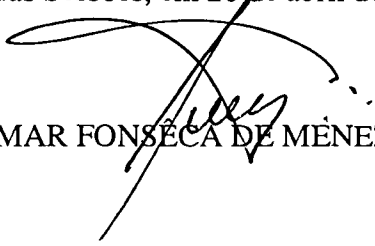
Preliminarmente, verifica-se que um dos motivos do indeferimento da solicitação pela Delegacia de Julgamento foi o fato de que a atividade da recorrente, prevista em seu Contrato Social, à época, a impediria de ingressar na sistemática do SIMPLES.

Não obstante constar de determinado Contrato Social o rol de atividades para as quais uma empresa é constituída nada impede que esta empresa apenas exerça parte das mesmas, por sua conveniência.

Entendo que é de fundamental importância, por força do Princípio da Verdade Material, que seja verificada a verdadeira atividade da recorrente.

Desta forma, entendo que deva o presente julgamento convertido em diligência para que a Delegacia de origem proceda à verificação da real atividade da contribuinte, à vista dos seus documentos, ou com utilização de outros recursos, a critério da autoridade fiscal.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2007


VALMAR FONSECA DE MENEZES - Relator